



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.901187/2014-73
ACÓRDÃO	1003-004.483 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	U.S.A – USINA SANTO ANGELO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. TERMOS SUCESSIVOS. ACESSO AO DOCUMENTO (ALÍNEA “b”) E CIÊNCIA FORMAL POR DECURSO DE PRAZO (ALÍNEA “a”). DÚVIDA GERADA POR ATOS ADMINISTRATIVOS CONTRADITÓRIOS. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A existência de dois termos sucessivos, um que registra o acesso ao documento no e-CAC, sem referência à legislação aplicável ou à configuração de ato de ciência, e outro que expressamente qualifica a ciência por decurso de prazo, com base legal indicada e data fixada, gera dúvida razoável sobre o marco inicial do prazo recursal. Nesse caso, a dúvida deve ser resolvida a favor do contribuinte para se preservar o direito amplo à defesa com o consequente reconhecimento da tempestividade do recurso.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO TOTALMENTE RECONHECIDO. SALDO DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE RETENÇÕES NÃO COMPUTADAS. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

A retificação da Declaração de Compensação somente é admitida em caso de inexatidões materiais, sendo improcedente o pedido de acréscimo do crédito, de saldo negativo de IRPJ, sobretudo quando inexistem provas de alegadas retenções não computadas. No caso, o Contribuinte não se desincumbiu de provar por meio de prova idônea, com elementos

contábeis e fiscais, a existência do crédito tributário. A explicação, por si só, não tem força probante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior (relator) que não conhecia por entender que o recurso era intempestivo e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Designado o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento do recurso.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Redator designado

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 109-002.381, de 10 de novembro de 2020, da 2ª Turma da DRJ09, por meio do qual o direito creditório pleiteado não foi reconhecido.

Assim restou assentada a Decisão ora recorrida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO TOTALMENTE RECONHECIDO. SALDO DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE RETENÇÕES NÃO COMPUTADAS. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

A retificação da Declaração de Compensação somente é admitida em caso de inexatidões materiais, sendo improcedente o pedido de acréscimo do crédito, de saldo negativo de IRPJ, sobretudo quando inexistem provas de alegadas retenções não computadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem refletir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Trata o processo de Declaração de Compensação número 24448.55533.290914.1.7.02-0293, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2012, no valor original de R\$ 87.846,38, e débitos nela declarados.

1. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Uberaba, em 05/11/2014, à fl. 13, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação.
2. Cientificada da decisão em 14/11/2014, conforme AR de fl. 18, em 12/02/2014, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 19/20, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a. A usina Santo Ângelo, apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de RS 87.846,38 em 31/12/12, conforme Ficha 12 linha 22 da D1PJ 2013, ano calendário 2012. Durante o ano calendário em questão, a usina sofreu retenções sobre operações financeiras e também recolheu IRRF sobre operações de mútuos especificamente sob o código 3426, no valor de RS 111.714,94. O saldo de ambos, totalizam o valor de RS 115.123,38. Esse saldo, não foi utilizado nas estimativas mensais devidas, e não foi informado na Ficha 12 linha 16, juntamente ao valor de RS 567.844,23 constante nessa linha. Em 09/04/2013 foi criado um perdcomp de saldo negativo nº 04249.83634.090413.1.3.02-2793 no valor original de RS 115.123,38 para compensar parte de IRPJ de 02/13. Em 11/10/2013 foi criado um novo perdcomp nº 03695.31031.111013.1.7.02-4502 no valor original de RS 87.846,38 para compensar novamente parte de IRPJ de 02/13 no valor de RS 73.441,99, valor esse constante na DIPJ. Isso gerou uma inconsistência, devido a criação de dois perdcomp com a mesma natureza. Seria então necessário, alterar o valor do crédito do saldo negativo do perdcomp nº 03695.31031.111013.1.7.02-4502 para RS 202.969,75 (RS 87.846,38 + 115.123,38) e cancelar o perdcomp nº 30356.51976.240413.1.7.02-5071.

Porém, não foi possível essa alteração devido a mudança de versão do programa perdcomp da 5.0 para 6.0. Foi então criado um novo perdcomp nº 24448.55533.290914.1.7.02-0293 na versão 6.0 com o valor de saldo negativo

correto, ou seja, R\$ 202.969,75 em 29/08/14. Com um saldo de original na data da transmissão de R\$ 115.123,38 compensando novamente até essa data, com crédito suficiente, o mesmo valor de parte do IRPJ de 02/13.

DO DIREITO. DA PRELIMINAR

b. Conforme redação dada pela Instrução Normativa 900 de 30 de dezembro de 2008, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

DO MÉRITO

c. A linha 16 da ficha 12 da DIPJ "Imposto de Renda retido na fonte" refere-se ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Também o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade.

d. Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

e. Indeferimento parcial do PerdComp objeto do crédito, caracterizado como sendo reconhecido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo declarado no perdcomp 24448.55533.290914.1.7.02-0293. Devido a impossibilidade de alteração do valor do crédito do saldo negativo na versão 5.0.

DOCUMENTOS ANEXADOS

f. Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: Cópia da última alteração contratual; Cópia autenticada administrativamente; Relação de recolhimentos no ano de 2012, sob o código 3426; Ficha 12 daDIPJ2013; Todos os PerdComp 's; Cópia do Lalur demonstrando as bases de cálculo; Cópia do Despacho Decisório.

DO PEDIDO g. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu leito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Observações:

h. O Processo Administrativo-Fiscal, dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é regido pelo Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores, cuja versão atualizada pode ser encontrada no site da SRF na internet; caso o contribuinte seja representado por procurador deverá juntar

cópia do instrumento de procuração, bem assim apresentar o original para sua autenticação; todas as provas inerentes às alegações do contribuinte devem ser apresentadas juntamente com a impugnação (art. 16, §4º do PAF); caso a matéria impugnada seja objeto de ação judicial ou consulta administrativa, o contribuinte deve informar este fato e juntar cópia da petição (art. 16, inciso V do PAF); considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada ou que, exclusivamente, contenha: contestação de valores confessados pelo sujeito passivo; pedido de dispensa de pagamento do crédito tributário, por equidade; mera manifestação de inconformidade com a lei; arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei; discussão de matéria de mérito já submetida a apreciação judicial, (art. 17 do PAF

A DRJ justificou a improcedência da Impugnação com base nos seguintes argumentos:

4. Trata o processo de Declaração de Compensação número 24448.55533.290914.1.7.02-0293, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2012, no valor original de R\$ 87.846,38, e débitos nela declarados.

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado que o Despacho Decisório foi recepcionado pelo contribuinte em 14/11/2014, conforme AR de fl. 18, e o recurso foi protocolado em 12/02/2014.

6. No ano calendário 2012 o contribuinte apresentou a seguinte apuração do IRPJ na DIPJ/2013 retificadora entregue em 29/08/2014:

IRPJ (15%).....	R\$ 1.937.639,59
(+) Adicional.....	R\$ 1.267.759,73
(-) PAT.....	R\$ 23.766,10
(-) IRRF.....	R\$ 567.844,23
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.....	R\$ 2.701.635,67
(=) IRPJ a pagar.....	-R\$ 87.846,68

(...)

10. O contribuinte pretende que seja autorizado o aumento do crédito, de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2012, de R\$ 87.846,68 para R\$ 202.969,75. Ocorre que o pleito esbarra em exigências legais, e além disso o suposto erro na apuração não restou comprovado. A 10. O contribuinte pretende que seja autorizado o aumento do crédito, de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2012, de R\$ 87.846,68 para R\$ 202.969,75. Ocorre que o pleito esbarra em exigências legais, e além disso o suposto erro na apuração não restou comprovado. A retificação da declaração de compensação somente é admitida em casos de inexatidões materiais, de acordo com o art. 89 da Instrução

Normativa RFB nº 1300, de 20/11/2012, vigente à época da transmissão dos Per/Dcomps:

(...)

11. A suposta inexatidão material cometida pelo contribuinte teria sido a ausência de inclusão de retenções de R\$ 115.123,38 na apuração do IRPJ, sendo R\$ 111.714,94 a título de operações de mútuo e R\$ 3.408,13 de retenções de natureza financeira. Para tanto, juntou, à fls. 58/60, relação de DARFs, recolhidos entre 03/02/2012 e 04/01/2013, sob o código 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica). Nenhum documento foi juntado para comprovar as alegadas operações de mútuo; contudo, ainda que tais operações tenham ocorrido, o fato de o contribuinte ter recolhido as retenções indica que o beneficiário de tais rendimentos foi a outra parte contratante. Sendo assim, seria essa outra parte que poderia deduzir essas retenções na apuração do IRPJ, desde que tenha oferecido os respectivos rendimentos à tributação. Não faz nenhum sentido a fonte pagadora deduzir retenções que ela própria reteve, correspondentes a pagamentos de IRRF por ela recolhidos. (grifamos)

12. Quanto às retenções de natureza financeira, a impugnante não menciona qual seria a instituição financeira que teria retido; aliás, sequer foi citado o valor da retenção, já que foi informado somente o total de retenções não utilizadas, incluindo as sobre operações de mútuo. Ademais, o despacho decisório reconheceu R\$ 567.844,23 de retenções, que são todas de código 3426 cujas fontes pagadoras são todas instituições financeiras, conforme Informações Complementares da Análise de Crédito, às fls. 14/15. Em suma, além da ausência de prova da retenção, o desconhecimento da identidade da fonte pagadora impede até mesmo que seja verificado se a alegada parcela foi ou não confirmada pelo despacho decisório, o que torna o pleito totalmente inviável. (grifamos)

13. Além da ausência de prova da suposta existência de retenções não utilizadas na apuração do IRPJ, o pleito de alteração do valor do crédito do saldo negativo deve ser rejeitado também porque nem a DRJ nem o CARF detêm competência para apreciar pedidos de retificação de Per/Dcomp, atribuição esta que compete à DRF de jurisdição do contribuinte. Este é o entendimento do CARF, conforme decisões abaixo citadas

Irresignada, a Recorrente impetrou sua peça recursal alegando:

- i) *“Para o fim de compensar débitos declarados, foi emitida a DCOMP nº 24448.55533.290914.1.7.02-0293, que se utilizou dos créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ escriturado em 2013, no valor de R\$ 202.969,75”.*
- ii) *“A Recorrente tem plena ciência de que, de fato, houve um erro na escrituração das DIPJs referente ao ano de 2013, uma vez que os recolhimentos efetuados pela usina sob código 3426 não foram informados*

em DIRF, por não serem retenções, se tratando de recolhimentos efetuados pela recorrente”.

- iii) *“...em homenagem ao princípio da verdade material, não se pode conceber que o erro no procedimento para corrigir a divergência de valores possa ensejar que a ora Recorrente seja tolhida da utilização dos créditos a que tem direito”.*
- iv) *“...O erro de fato não cria uma obrigação tributária ao contribuinte, sendo necessário que a autoridade fiscal proceda com a revisão de ofício do lançamento, caso seja necessário”.*
- v) O CARF possui precedentes no *“sentido de priorizar a verdade material em detrimento do formalismo procedimental”*. Cita Acórdão n 1402-004.042, de 17/09/2019, Acórdão n° 10808689, de 25/01/2006, Acórdão 1402-000.699, de 05/08/2011 e Acórdão n° 1402-000.745, de 29/09/2011.

Ao fim, requer:

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido integralmente este recurso voluntário, para o fim de:

- (i) reformar da decisão recorrida, com a sua desconstituição e consequente homologação da DCOMP n° 24448.55533.290914.1.7.02-0293; ou, alternativamente, caso não seja acolhido este pedido
- (ii) seja desconstituída a decisão recorrida por evidente cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos à instância anterior para que sejam efetivamente analisados os fatos à luz da documentação contábil e fiscal da ora Recorrente para a verificação da existência das retenções que ensejaram os créditos em questão e, após isso, seja julgado procedente a Impugnação Administrativa protocolada, em homenagem ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Acórdão ora recorrido foi registrado na Caixa Postal no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da Recorrente em 23/11/2020 (fls. 83). Segundo o referido Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE, a Recorrente foi informada do seguinte conteúdo:

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 23/11/2020 22:28:40.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Às fls. 84, e segundo o Termo de Abertura de Documento, a Recorrente teve acesso ao teor dos documentos em 30/11/2020. Vejamos:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 30/11/2020 15:34h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 23/11/2020 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 19.537.471/0001-61 U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 30/11/2020

Nos casos de intimação por meio eletrônico, aplicam-se os termos do inciso III, do §2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
 - b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
 - c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)
- (...)

O prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão que se busca recorrer. No caso, o acesso ao conteúdo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu antes dos 15 (quinze) dias, aplicando-se, nesse sentido, a alínea “b”, do inciso III, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Considerando-se o *dies a quo* (dia inicial) 30/11/2020, e a data da interposição do Recurso Voluntário em 05/01/2021, percebe-se que ele é manifestamente intempestivo.

MÉRITO

Restando vencido quanto à tempestividade, entendo que não assiste razão à Recorrente. Explico.

A única base a consubstanciar o pleito da Recorrente é o atendimento ao princípio da verdade material. No presente caso, entretanto, a matéria é eminentemente de valoração das provas em face do alegado. Como bem indicado pela DRJ, temos:

O contribuinte pretende que seja autorizado o aumento do crédito, de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2012, de R\$ 87.846,68 para R\$ 202.969,75. Ocorre que o pleito esbarra em exigências legais, e além disso o suposto erro na apuração não restou comprovado. A retificação da declaração de compensação somente é admitida em casos de inexactidões materiais, de acordo com o art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20/11/2012, vigente à época da transmissão dos Per/Dcomps:

Outro aspecto importante diz respeito às retenções, cujas explicações em seu Recurso Voluntário, não são suficientes para provar o alegado, e contrapor as razões de decidir da DRJ quanto ao seguinte excerto:

12. Quanto às retenções de natureza financeira, a impugnante não menciona qual seria a instituição financeira que teria retido; aliás, sequer foi citado o valor da retenção, já que foi informado somente o total de retenções não utilizadas, incluindo as sobre operações de mútuo. Ademais, o despacho decisório reconheceu R\$ 567.844,23 de retenções, que são todas de código 3426 cujas fontes pagadoras são todas instituições financeiras, conforme Informações Complementares da Análise de Crédito, às fls. 14/15. Em suma, além da ausência

de prova da retenção, o desconhecimento da identidade da fonte pagadora impede até mesmo que seja verificado se a alegada parcela foi ou não confirmada pelo despacho decisório, o que torna o pleito totalmente inviável.

Em resposta, temos a seguinte passagem no Recurso Voluntário:

Outrossim, os recolhimentos efetuados pela usina sob código 3426 – origem da maior parte dos créditos – não foram informados em DIRF por não se tratar de retenções, sendo tais valores decorrentes de recolhimentos efetuados pela recorrente.

De fato, as explicações apresentadas pela Recorrente não são suficientes a se provar o alegado, tampouco os documentos acostados às fls. 88/111 (basicamente DCTF). No caso, o Contribuinte não se desincumbiu de provar por meio de prova idônea, com elementos contábeis e fiscais, a existência do crédito tributário. A explicação, por si só, não tem força probante.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto para não se conhecer do Recurso Voluntário por ser manifestamente intempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, redator designado

Às fls. 84, consta Termo de Abertura de Documento com o seguinte teor:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data de 30/11/2020, às 15:34h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 23/11/2020 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Já às fls. 85, há novo termo, desta vez designado “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – Data da Ciência: 08/12/2020”, cujo conteúdo é o seguinte:

“CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário, a contar da disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, módulo e-CAC, do site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, §2º, do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 23/11/2020, às 22:28:40

Data da ciência por decurso de prazo: 08/12/2020.”

Embora seja possível afirmar, como fez o ilustre relator, que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/11/2020, nos termos da alínea “b” do inciso III do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, é preciso reconhecer que a redação do termo de fls. 84 não deixa essa circunstância inequivocamente clara ao contribuinte.

O documento não o informa de que se trata de ato de ciência, tampouco faz referência à legislação que regeria a contagem do prazo recursal. Trata-se apenas do registro de que houve acesso ao conteúdo processual, sem a identificação expressa de que esse acesso constitui ciência formal da decisão administrativa.

A ambiguidade é agravada pela existência do termo subsequente, de fls. 85, que expressamente afirma tratar-se de ato de ciência, menciona a base legal aplicável e fixa como data de ciência o dia 08/12/2020, ou seja, por decurso do prazo de 15 dias previsto na alínea “a” do dispositivo citado.

Diante desse quadro, não se pode exigir que o contribuinte, à vista de dois documentos sucessivos, atribua prevalência ao primeiro, quando o segundo (produzido pela própria Administração) indica de maneira clara e formal a data que deve ser considerada como ciência da decisão. Ainda que se entenda, em tese, que o termo de fls. 85 foi indevidamente emitido, trata-se de ato administrativo que produz efeitos na esfera jurídica do particular, cabendo à Administração arcar com as consequências decorrentes da sua própria atuação.

O direito de defesa, por sua natureza, deve receber a mais ampla proteção. No caso de dúvida razoável sobre a data de ciência, esta deve ser resolvida de modo a preservar a plenitude do contraditório, evitando que o contribuinte suporte prejuízo decorrente de conduta administrativa dúbia ou contraditória.

Assim, considero que a ciência válida da decisão de primeira instância ocorreu em 08/12/2020, conforme o termo de fls. 85. Consequentemente, o recurso voluntário interposto em 05/01/2021 é tempestivo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

ACÓRDÃO 1003-004.483 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10650.901187/2014-73

DOCUMENTO VALIDADO